



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.021550/2001-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.793 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS.

É nulo, por vício material, o auto de infração que não descreve satisfatoriamente o fato que o fundamenta.

No presente caso, parte do lançamento fiscal foi alcançada pela decadência quinquenal, pela disposição do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração para esclarecer que o débito tributário foi exonerado, tendo em vista a existência de vício material na lavratura do auto de infração. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima. Sustentação oral Advogado Dr. Leandro Cabral e Silva, OAB/SP nº 234.687.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 22/1

0/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 29/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 23034.021550/2001-60
Acórdão nº **2803-002.793**

S2-TE03
Fl. 1.844

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do CARF contra o Acórdão nº. 2803002.358 que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para anular o lançamento fiscal.

2. Transcrevo a ementa da decisão embargada, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS.

É nulo o auto de infração que não descreve satisfatoriamente o fato que o fundamenta.

No presente caso, parte do lançamento fiscal foi alcançada pela decadência quinquenal, pela disposição do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.”

3. Em suas razões de interposição dos Embargos Declaratórios, a Fazenda Nacional apontou a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, em razão de ali não constar a natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento fiscal, se material ou formal.

4. Em análise de admissibilidade, este admitiu-se o processamento dos Embargos de Declaração, nos termos do Despacho de fl. 1843, ratificado pelo Presidente desta 3ª Turma Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. Busca a Fazenda Nacional em sede de embargos de declaração “*sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para que esse r. Colegiado complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal)*”.

2. De fato, conforme dispositivo do acórdão embargado os membros desse colegiado, por maioria de votos, decidiram dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Helton Carlos Praia de Lima que votou pela procedência das diferenças apuradas após o prazo decadencial.

3. Tal resultado foi proferido, tendo em vista que no presente caso, ao analisar detidamente os autos, verificou-se a ausência de elementos essenciais para o lançamento ser consolidado, notadamente, a falta de motivação referente ao fato gerador e das circunstâncias que levaram ao lançamento do débito, isso por que a informação nº. 797/2004 (fl. 120) e a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), às fl. 122 – peças iniciais e que relatavam o fato gerador – limitam-se a somente dizer que existe um débito relativo à contribuição do salário-educação referente ao período de 01/1995 a 06/2001, com as seguintes discriminações (fls. 120/121):

“a) a empresa efetuou depósitos judiciais referentes as competências 12/1997 a 11/1999, amparada pela liminar concedida no processo n.º 97.00529916, conforme planilha de cálculo fornecida pela empresa, f. 26. Para o período de 12/1999 a 07/2000 não foram apresentados comprovantes de depósitos judiciais nem guias de recolhimento da contribuição do salário-educação (...). A diferença apurada em novembro de 1999, no valor de R\$ 1.054,54; foi incluída no referido quadro. (...);

b) verificamos divergências entre o valor depositado em 20/08/1999, referente ao período de 1997 a junho de 1999, e os valores levantados pela inspeção, atualizados para essa data, devido a não inclusão da multa (...);

c) em 27/08/2001, a fim de comprovar o recolhimento regular do salário-educação no período de 12/1999 a 07/2000, a empresa encaminhou cópias de guias de recolhimento do INSS e GFIP, às fls. 50 a 71. No entanto, em consulta ao sistema PLENUS do INSS, verificamos que o código de terceiros indicado para o recolhimento desse período foi o 114, não contemplando, assim, o salário educação, às fls. 108 a 111;

d) quanto ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), a empresa não apresentou a totalidade das declarações, não comprovando, assim, as deduções realizadas. Apesar de ter enviado algumas declarações após a inspeção, às fls. 73 a 98,

restam débitos nos seguintes semestres: 2º/1995, 1º e 2º/1996, 1º e 2º/1997, 2º/2000 e 1º/2001. (...)."

4. Assim, prevaleceu a necessidade de descrição do fato de forma satisfatória, pois esta deve permitir a perfeita compreensão dos fatos e os fundamentos de direito que em face dos mesmos levaram a autoridade a realizar o lançamento.

5. Tal mácula na constituição do débito tributário conforme a boa doutrina constitui vício material:

"O vício referente ao requisito procedimental é sempre um vício formal. Não se deve, todavia, confundir: a deficiência de um ato jurídico consiste num vício material do próprio ato e num vício formal dos atos que o têm como requisito procedimental. O mesmo vício é, assim, formal e material, dependendo da perspectiva." (MARTINS, Ricardo Marcondes. Efeito dos Vícios dos Atos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 152)

6. Sendo os vícios materiais os que afetam o conteúdo – que por sua vez correspondem à norma que o ato veicula – fatalmente o lançamento terá que ser corrigido, para que se observe o princípio da legalidade. No entanto, os vícios formais decorrem de violações a normas instituídas como garantia. Assim, se existir o vício, mas não houver prejuízo, o ato será meramente irregular, o que significa dizer que a Administração não estará obrigada a corrigi-lo.

7. Assim, após essas considerações, entendo que o vício no caso em análise trata-se de vício material.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço e acolho os presentes embargos apresentados, para, nos termos do voto proferido, esclarecer que o débito tributário foi exonerado, tendo em vista a existência de vício material na lavratura do auto de infração.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos